CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0090/1995 DE 1995

8 - 135,30

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0090/1995 DE 01/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR NELO RODOLFO

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS DEFRONTE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S: Leitc total

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:53:46

00000012357-96

ARQUIVADO EM 19/07

REGINA APARECIDA [illegible] SESSAO

Chefe de Seção Técnica II

Folha nº 01 do proc.
nº 90 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 01 MAR 1995
COMUNICAÇÃO E VIAS PÚBLICAS, MEIO AMBIENTE, ASSUNTOS ECONÔMICOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0090/1995

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a afixação de placas defronte a nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
12 DEZ 1995
PRESIDENTE

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANCÃO
19 DEZ 1995
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Torna obrigatório, no Município de São Paulo, a afixação de placas descritivas da atividade principal, nos estabelecimentos comerciais, escritos em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial.

§ (excetuando-se)

Art.2º - A inobservância do disposto nesta Lei, implicará na multa de 200 (duzentas) UFM's (Unidades Fiscais do Município) e na concomitante ordem de fechamento do estabelecimento comercial.

§ Único - Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias, de idêntico valor, até o final das atividades desenvolvidas no local.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho (01 março) de 1995.

Nelo Rodolfo
Vereador
Líder do PMDB

SEÇÃO DE REVISÃO
01 MAR 1995
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 / 6 / 3 / 95 a (

Folha nº 02 do proc.
nº 90 de 1995

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer, no Município de São Paulo, o critério de ter no comércio, o uso de placas em língua portuguesa, especificando o tipo de atividade.

Por muitas vezes, caminhando pelas ruas da cidade, deparamos com alguns estabelecimentos que, por uma questão de "status", têm em sua fachada, luminosos escritos em línguas estrangeiras (inglês, japonês, coreano, alemão, árabe, etc...), sem ao menos ter-se uma idéia da atividade ali desenvolvida. Vale ressaltar que, atitude essa totalmente em desacordo com o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Além de ser uma atitude, também, anti-nacionalista.

Nesse sentido, nada mais justo que a legalidade desta propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 90 de 19 95 6 / 3 / 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 6-3-95
PL. 82/95 Retirado pelo autor, e arquivado.

Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça
07 / 03 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/03/95 às 18:35 hs.

Ao Nobre Vereador Viviani Peruzzo
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de 03 de 95

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 04 e 05.

Em 30 03 95

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 04 do proc.
N.o 90 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/03/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

PROPOSIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, proponho o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-1138/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do Proc.
Nº 90 de 1995
O funcionário

16 - PAR
16-0332/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/95.

PUBLIQUE-SE EM
03/04/1995

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa tornar obrigatório no município, a fixação de placas descritivas da atividade principal, nos estabelecimentos comerciais, escritos em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e II, e 160, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/03/95

RELATOR

SEM EFEITO

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/04/95

ENEZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 17/4/95 às 12:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO [illegible] VEREADOR Fania Lima

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

19/4/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados 500
folhas de nº 06 15/05/95 ()

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 90 de 1995

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/05/95 .

Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente

Folha n.o 07 do proc.
n.o 90 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0644/1995

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 50/95, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispor sobre a fixação de placas defronte nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Pela propositura as placas afixadas nos estabelecimentos comerciais deverão conter a descrição da atividade principal em língua portuguesa; ressalvando o nome comercial.

O estabelecimento que não observar o disposto receberá uma multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidades Fiscais do Município) e a concomitante ordem de fechamento. Caso seja desobedecida a ordem administrativa de fechamento, serão aplicadas multas diárias, de idêntico valor até o final das atividades desenvolvidas no local.

Como é explicado na Justificativa, a presente propositura visa estabelecer no Município de São Paulo, o critério de ter no comércio, o uso de placa em língua portuguesa, especificando o tipo de atividade.

Como também é bem lembrado na Justificativa, por vezes caminhando-se pelas ruas da cidade deparamos com alguns estabelecimentos que, por uma questão de "status", têm em sua fachada, luminosos escritos em línguas estrangeiras, sem ao menos podermos ter uma idéia da atividade ali desenvolvida, sendo esse tipo de atitude (colocar na fachada placa escrita em língua estrangeira) anti-nacionalista.

Esta Comissão, analisando a propositura julgou-a de alto interesse público concordando com sua aprovação já que entende que com o estabelecido a população como um todo poderá entender qual a atividade daquele estabelecimento, não o restringindo apenas à um público específico e por outro lado fará com que o proprietário daquele estabelecimento respeite a língua vigente neste país, que é a portuguesa.

17 - RELCOM
17-3130/1995

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 30/5/95

Presidente

Relator

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 18/05/95

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 18/5 às 15 h.

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Manoel Sala
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
18/05/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S.G. [illegible] rubricados sob
folhas de nº 08 — 5/6/95

17 - RELCOM
17-5038/1995

Folha n.º 08 do proc
nº 90 de 1995
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - FAR
16-0788/1995

PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 90/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, tornar obrigatória a afixação de placas descritivas da atividade principal, nos estabelecimentos comerciais, escritos em língua portuguesa, ressalvando-se o nome comercial.

O projeto em tela também estabelece que os infratores ficarão sujeitos a multa de 200 UFMs (Unidades Fiscais do Município) e na concomitante ordem de fechamento do estabelecimento comercial. Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias de idêntico valor, até o final das atividades desenvolvidas no local.

Segundo a justificativa, existem na cidade estabelecimentos que, por uma questão de "status", tem em sua fachada luminosos escritos em línguas estrangeiras (inglês, japonês, coreano, alemão, árabe, etc..), sem ao menos ter-se uma idéia da atividade ali desenvolvida. Esta atitude, segundo o autor da propositura, está totalmente em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa auxiliará os consumidores potenciais a identificar melhor o ramo a que pertencem estes estabelecimentos, o que representará incremento das atividades ali desenvolvidas. Portanto, a propositura é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 30/5/95

PRESIDENTE - LÍDIA

RELATOR

SALA

ORTEGA

SALA

VITA

CINTRA

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 5/6/95

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05/06 as — h.

Ao nobre Vereador Zé Ludio
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
06/06/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 09 a 12 e fôlha de informação sob n.º — 08/06/95 a (

Folha n.º 09 do proc
n.º PL 90 de 1995
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda ao seguinte quesito sobre o Projeto de Lei nº 90/95:

1º) No entendimento do Executivo, a fixação de placas, conforme pretendida pelo projeto, estaria sujeita ao pagamento de algum tributo? A Taxa de Fiscalização de Anúncios, relativa a anúncio não luminoso e nem iluminado (Tabela I, anexa à Lei nº 9.806/84) seria cobrada?

José Índio Ferreira do Nascimento, em 09.06.95
Relator

Deferido

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.

Miguel Colasuonno
Presidente

A
LEG 8 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr, Presidente,
para providências.
SP., 26/06/95.

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 8
Em 27/06/95
Hs 16:10 horas

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto lei.

27-06-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

27-06-95

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ..., juntado 5 ..., nesta data
documento ... papel de informação
rubricado ... 5 n.o 10 a 12
Em 30/6/95

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 10 Proc. 090/95

São Paulo, 28 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0353/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 090/95 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - que dispõe sobre a fixação de placas defronte aos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 090/95 e do despacho da comissão solicitante de fls. nº 09.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc. nº 090/95

MEMORANDO

São Paulo, 28 de junho de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº353/1995 de 28/06/95, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 090/95 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

ANEXO: cópia xerográfica do PL.090/95 e do despacho da comissão solicitante de fls. nº 09.

Recebi em 29-6-95

Eliene S. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 090 de 1995 - 30/6/95 (a)

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 30/06/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/07 as 11:10 h.

SEGUE MM. ..... juntado S ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha S 13 a 30.

Em 02/08/95

(a) .....

Folha n.º 13 do proc.
nº 92 de 1995
o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de JULHO de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 175 795

15 - DOCREC
15-0156/1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 01 / 08 / 95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/08 as 18:00 hr

Folha n.º 14 do proc.
nº 90 de 1995
o funcionário

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 175 /95 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

1. P.L. nº 313/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0397/95 - Executivo, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal ao Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

2. P.L. nº 287/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0351/95 - Vereador Aurélio Nomura - que dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados e dá outras providências.

3. P.L. nº 071/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0320/95 - Executivo - que modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 5.855, de 7 de novembro de 1961, e dá outras provcidências.

4. P.L. nº 322/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0321/95 - Vereador Mário Noda - que proíbe o tabagismo, consumo e venda, nos locais que especifica e determina outras providências.

5. P.L. nº 360/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0352/95 - Vereador Mohamad Said Mourad - que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e

Folha n.º 15 do proc.
nº 90 de 1995
o funcionário 2

desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física.

6. P.L. nº 65/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0319/95 - Vereador Mário Noda - que torna obrigatória a colocação nas vias públicas do Município, próximo às lombadas, das sinalizações conhecidas como olho-de-gato.

7. P.L. nº 479/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0329/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro - que denomina Antonio Alves de Oliveira a praça localizada na Av. Tarumã, Rua Alto Turi e Rua Brejo Novo, Vila Rui Barbosa, nesta Capital.

8. P.L. nº 475/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0328/95 - Vereador Wadih Mutran - dispõe sobre a alteração de denominação de logradouro público, situado no Bairro Jardim Nadir, de Estrada de Campo Limpo (Cadlog 346829-9), para Avenida Matias Machline, e dá outras providências.

9. P.L. nº 498/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0331/95 - Vereador Mário Noda - que denomina Praça Katumi Kida, local inominado sito à Rua Pedro Marcília Filho, esquina com as Ruas Braço da Cruz e Liberale Carraro Jr., no Jardim Assunção - Distrito de Vila Matilde.

10. P.L. nº 442/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0323/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina Salvador Fernandes Turíbio a viela localizada na Rua

Folha n.º 16 do proc.
nº 90 de 1995
o funcionário

Henrique de Souza Queiroz, bairro da Penha, nesta Capital.

11. P.L. nº 728/93 - Ofício nº 18/Leg.3/0109/95 - Vereador Maurício Faria - que autoriza o Executivo a reconhecer o potencial construtivo de área transferida ao domínio público na área remanescente que especifica, e dá outras providências.

12. P.L. nº 090/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0353/95 - Vereador Nelo Rodolfo - que dispõe sobre a fixação de placas defronte aos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

13. P.L. nº 487/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0330/95 - Vereador Edson Simões - que denomina praça José Fernandes Camisa Nova o logradouro público inominado situado no Distrito do Jardim São Luiz.

14. P.L. nº 499/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0332/95 - Vereador Mário Noda - que denomina Praça Centenário da Amizade Brasil-Japão, a atual Praça dos Elementos Químicos, situada na Av. Maria Luisa Americano com Av. Antonio de Souza Queirós - Cidade Líder.

15. P.L. nº 509/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0333/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina José Benedicto Pereira da Silva o logradouro público

Folha n.º 17 do proc
nº 90 de 1995
o funcionário

localizado na Rua Crisostomo Alvares com a Rua Prof. Alves Pedroso, Bairro Cangaíba, nesta Capital.

16. P.L. nº 445/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0324/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina Sami Daoud Gebara a praça formada pela Rua das Cruzadas, Rua das Rolinhas e Rua Guassatungas.

17. P.L. nº 451/95 - Ofício nº 18/Leg.3?0325/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina Pedro Breda a praça localizada na Rua Manoel Artacho em Gangaíba, nesta Capital.

18. P.L. nº 462/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0326/95 - Vereador Osvaldo Giannotti - que denomina Prof. Roberto Plínio Colacioppo, via pública inominada da Cidade de São Paulo.

19. P.L. nº 463/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0327/95 - Vereador Mário Noda - denomina Rua Armando Violante a viela sem denominação, localizada na Rua Maria Marcolina, entre a Rua Paraíba e a Praça República da Coréia, no Distrito do Pari.

20. P.L. nº 514/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0334/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que denomina Geny Clara Baroni Palma a viela sem denominação, localizada na Rua Nova Esperança, nº 90, AR-PE, nesta Capital.

Folha n.º 18 do proc.
n.º 90 de 19 95
o funcionário 5

21. P.L. nº 318/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0356/95 - Vereadora Ana Maria Quadros - que dispõe sobre a coleta de lixo especializado de objetos no Município de São Paulo.

22. P.L. nº 407/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0322/95 - Vereador Carlos Zarattini - dispõe sobre a criação de taxa de uso das vias públicas municipais para caminhões que adentrem o Município de São Paulo, e dá outras providências.

LMBN/mag.

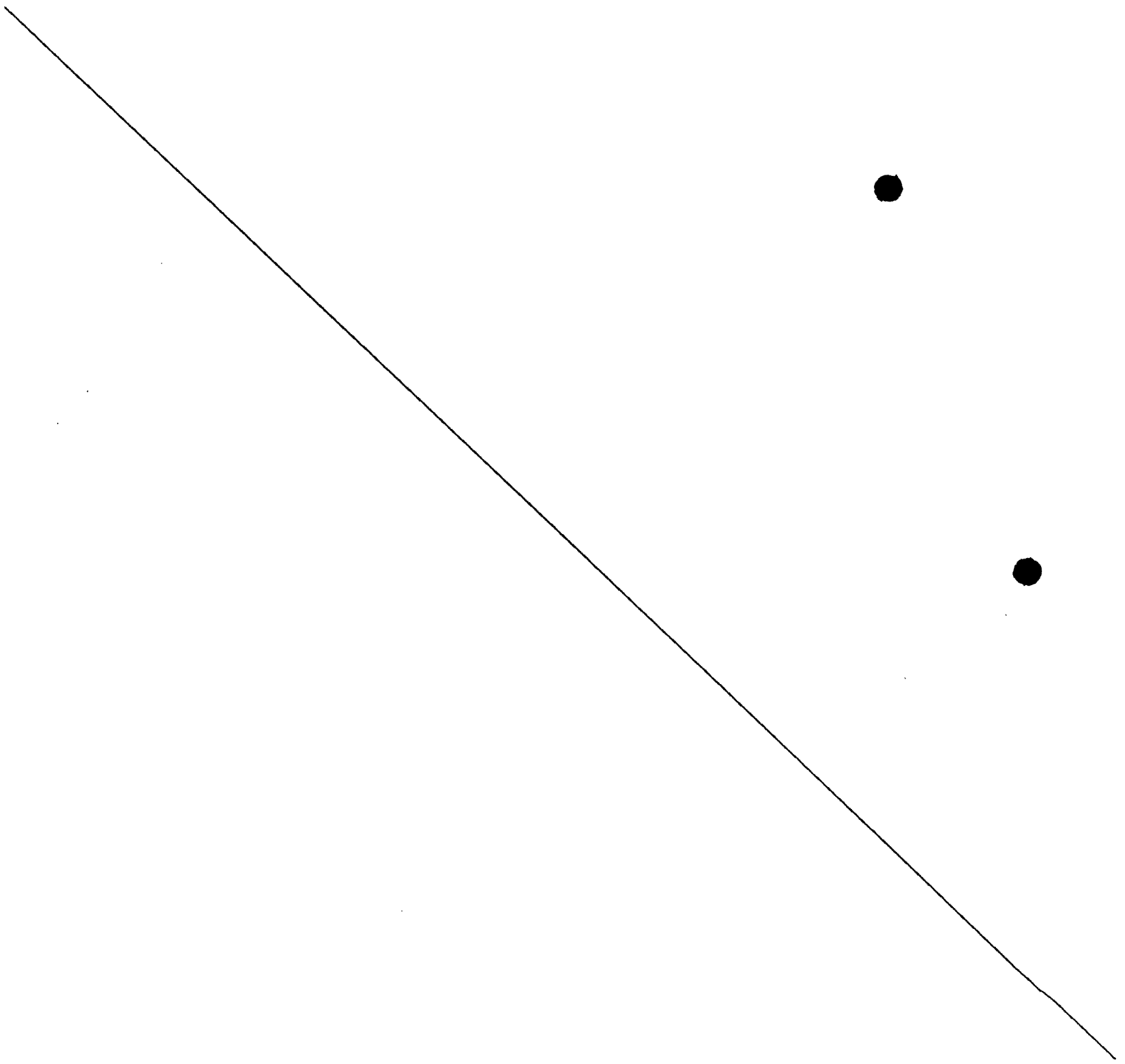

Folha nº 19 do proc
nº 90 de 95
o funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 090/95, REFERENTES AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0353/95, REMETIDAS À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 175 - /95

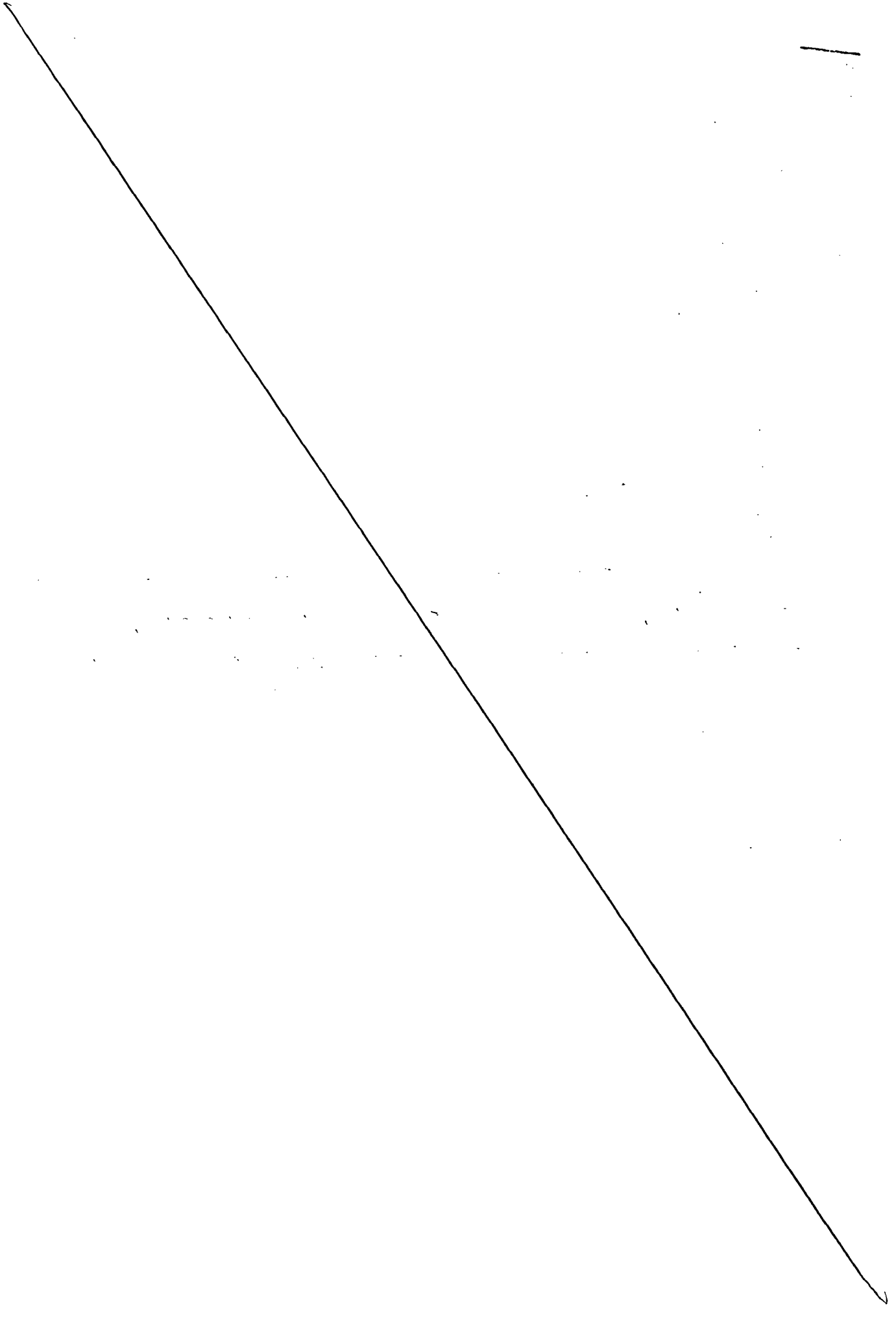

Folha n.º 20 do proc.
nº 90 de 1995
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fôlha de informação nº 08

do processo nº 59.001.493-95+01 em 11/07/95 (a)
GUAIRA DIVA CAPANO
Aux. Técnico Adm.
RM G

REF. : Processo nº 59-001.493-95*01
INT.: SGM/ATL
ASS. : Projeto de Lei nº 090/95, de autoria do nobre Vereador NELO RODOLFO. Propositura visando tornar obrigatória a fixação nos estabelecimentos comerciais, de placas descritivas da atividade principal, escritas em língua portuguesa, ressalvado o nome comercial.

RM-Sr. Diretor,

Trata-se de propositura, oriunda da Egrégia Câmara, a qual gerou o presente Processo, onde este digno Departamento é instado a pronunciar-se acerca de matéria tributária, mais especificamente acerca da incidência ou não, do tributo mobiliário TFA(Taxa de Fiscalização de Anúncios) sobre as placas descritivas de atividade principal, que são objeto da já referenciada propositura.
Para bem responder à oportuna questão proposta, mister se faz nos remeter ao ordenamento legal vigente.Preliminarmente, o art. 1° da Lei 9.806/84 estabelece, "in verbis":

"art 1°- *A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visiveis, ou ainda, em outros locais de acesso ao público.*
Parágrafo único- *Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas fisicas ou jurídicas(grifo nosso), mesmo aqueles afixados, em veículos de transporte de qualquer natureza.*"
À primeira vista, o texto legal indica que a TFA poderia incidir sobre as placas propostas pelo nobre Vereador; contudo, é preciso ter uma visão de conjunto do regulamento.Ora, o art. 4° da mesma Lei 9806/84 estabelece as exceções à regra geral acima enunciada:

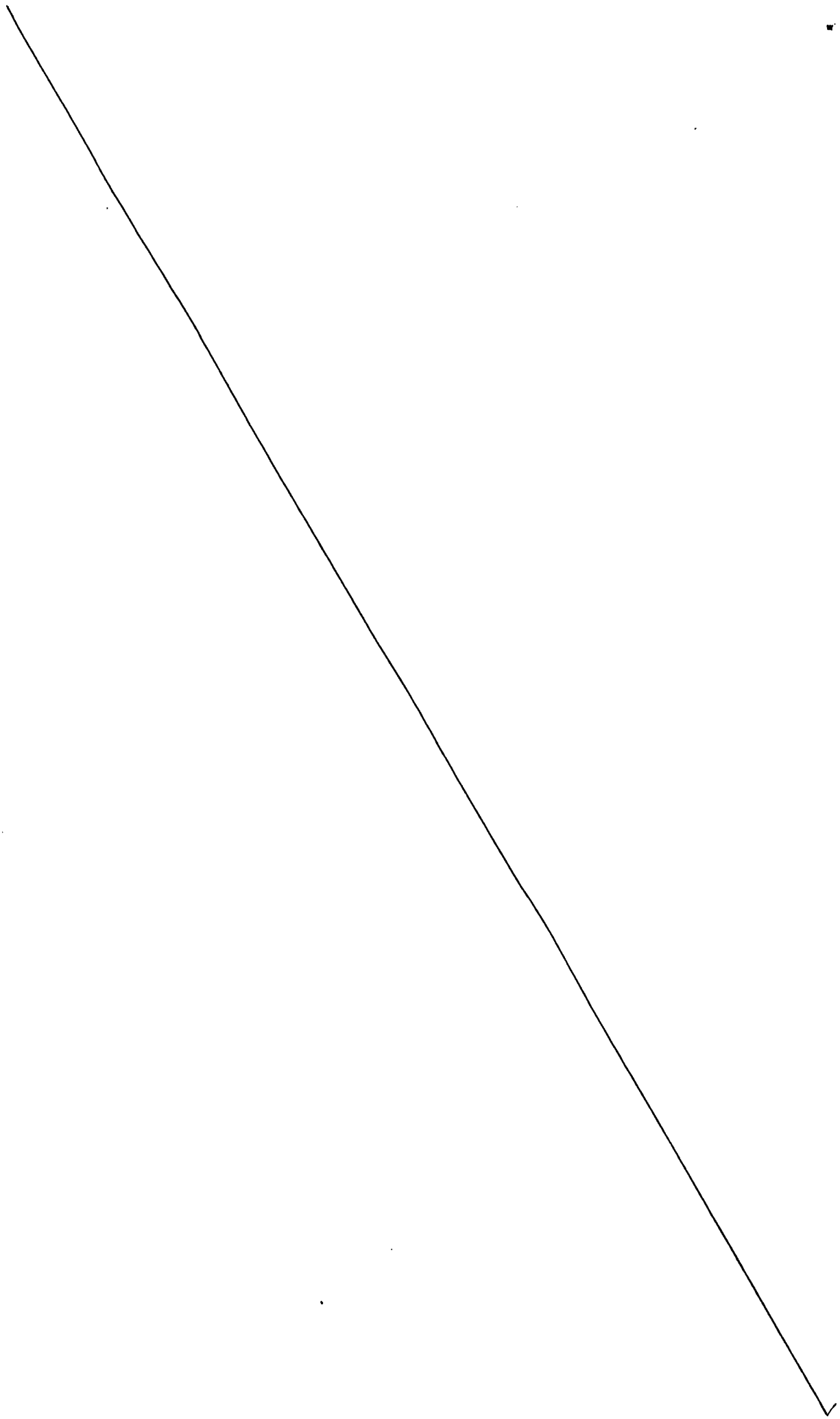

Folha n.º 21 do proc.
nº 90 de 1995
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fôlha de informação nº 09

do processo nº 59.001493-95-01 em 11/07/95 (a) f

GUAIRA DIVA CAPARROZ
Aux. Técnico Adm.

"art. 4º *A Taxa não incide quanto:(grifo nosso)*

...XV- *aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico, ou desenho de valor publicitário...".*

A leitura atenta do inciso acima, pinçado entre os 15 incisos do mencionado art. 4°, permite-nos concluir que, **cumprida a exigência desse dispositivo legal, a TFA não incidirá sobre as placas propostas** pelo nobre Vereador.

Portanto, no tocante à incidência da TFA, é esta a posição deste Departamento.Detalhes outros, como tamanho das placas, locais de afixação, padronização do conteúdo, eventual aumento da poluição visual ou controle da mesma refogem à competência deste Departamento, e nem são objeto de discussão neste momento.

Era o que tinhamos a informar.

À consideração de V.Sa

11/07/95

SÉRGIO LUIS P. CORRÊA
Assistente Técnico

Folha n.º 22 do proc.
nº 90 de 95
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fôlha de informação nº 10

do processo nº 59.001.493-95+01 em 11/07/95 (a)
GUAIRA DIVA CAFANO
Aux. Técnico Adm.
RM 6

REF. : Processo nº 59-001.493-95*01
INT.: SGM/ATL
ASS. : Projeto de Lei nº 090/95, de autoria do nobre Vereador NELO RODOLFO. Propositura visando tornar obrigatória a fixação nos estabelecimentos comerciais, de placas descritivas da atividade principal, escritas em língua portuguesa, ressalvado o nome comercial.

SF-G AAJ- Sr. Assessor Técnico Delmo Rodrigues da Silva

Enviamos o parecer de AAT, o qual reflete a posição deste Departamento acerca do quesito proposto pela Egrégia Camâra, à fls. 04 deste Processo.

Para sua ciéncia e providências.

11/07/95

Carlos de Souza Braga
Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias

ENTRADO HOJE
12 JUL 1995
ASSESSORIA

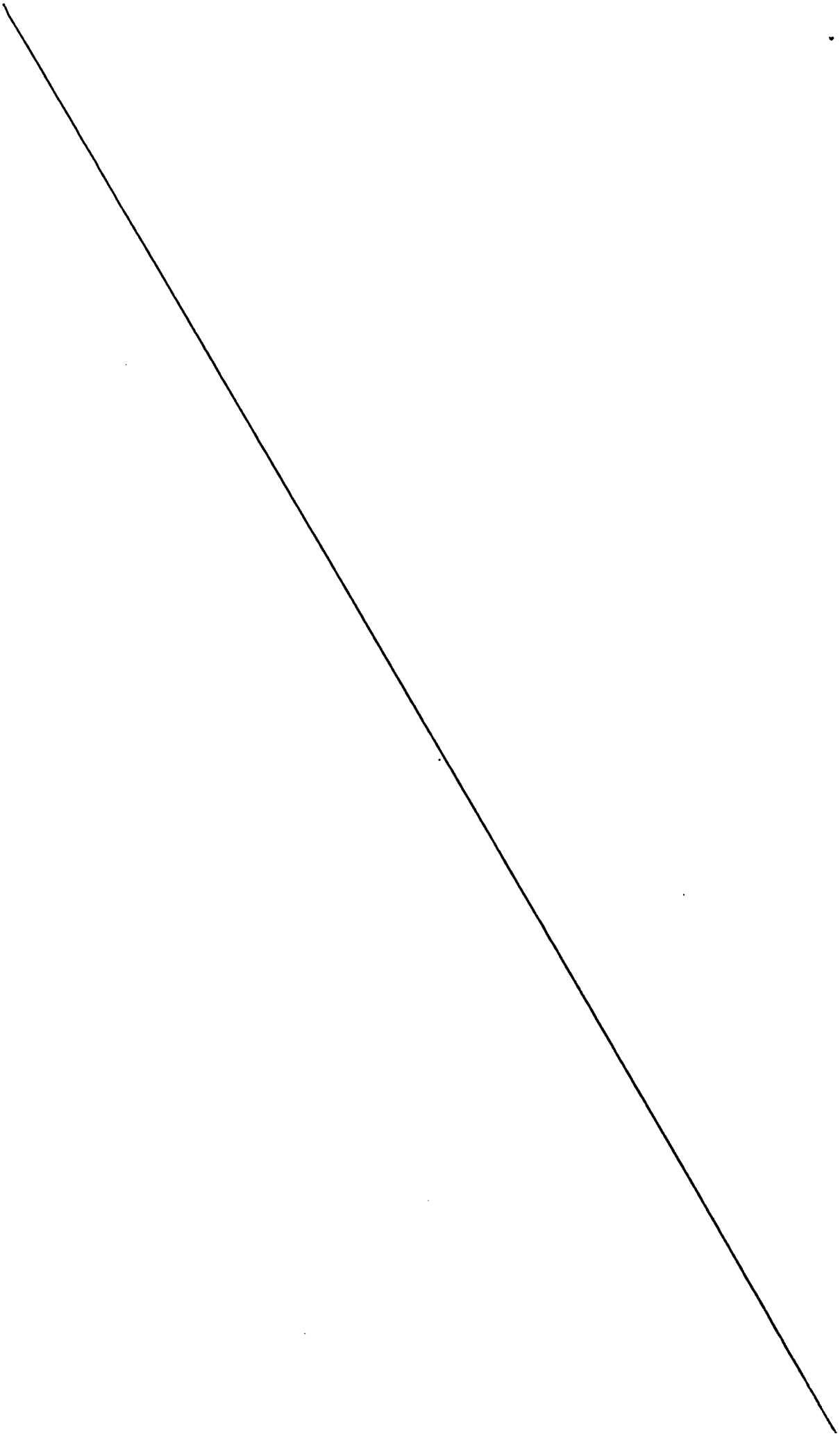

Folha n.º 23 do proc.
n.º 90 de 1995
o funcionário
VALENTIM NERY PALHARES
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - SFC

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
Seção VII Isenções	
Art. 245 - Ficam isentos da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias; II - as pessoas físicas não estabelecidas. Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestem serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.	Art. 20 da Lei nº 9.670, de 29.12.83; Art. 3º da Lei nº 11.051, de 28.08.91.
Art. 246 - A Taxa não incide sobre os eventos "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nºs 16.010, de 11 de julho de 1979, e 17.469, de 30 de julho de 1981.	Art. 1º da Lei nº 10.373, de 08.10.87.
Seção VIII Disposições Gerais	
Art. 247 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.	Art. 21 da Lei nº 9.670, de 29.12.83.
Art. 248 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.	Art. 22 da Lei nº 9.670, de 29.12.83.
Art. 249 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.	Art. 23 da Lei nº 9.670, de 29.12.83.
CAPÍTULO VI Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I Incidência	
Art. 250 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovidual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.	Art. 1º da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 251 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.	Art. 2º da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 252 - A incidência e o pagamento da Taxa independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.	Art. 3º da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 253 - A Taxa não incide quanto: I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados; III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado; VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio; VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado); XI - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;	Art. 4º da Lei nº 9.806, de 27.12.84.

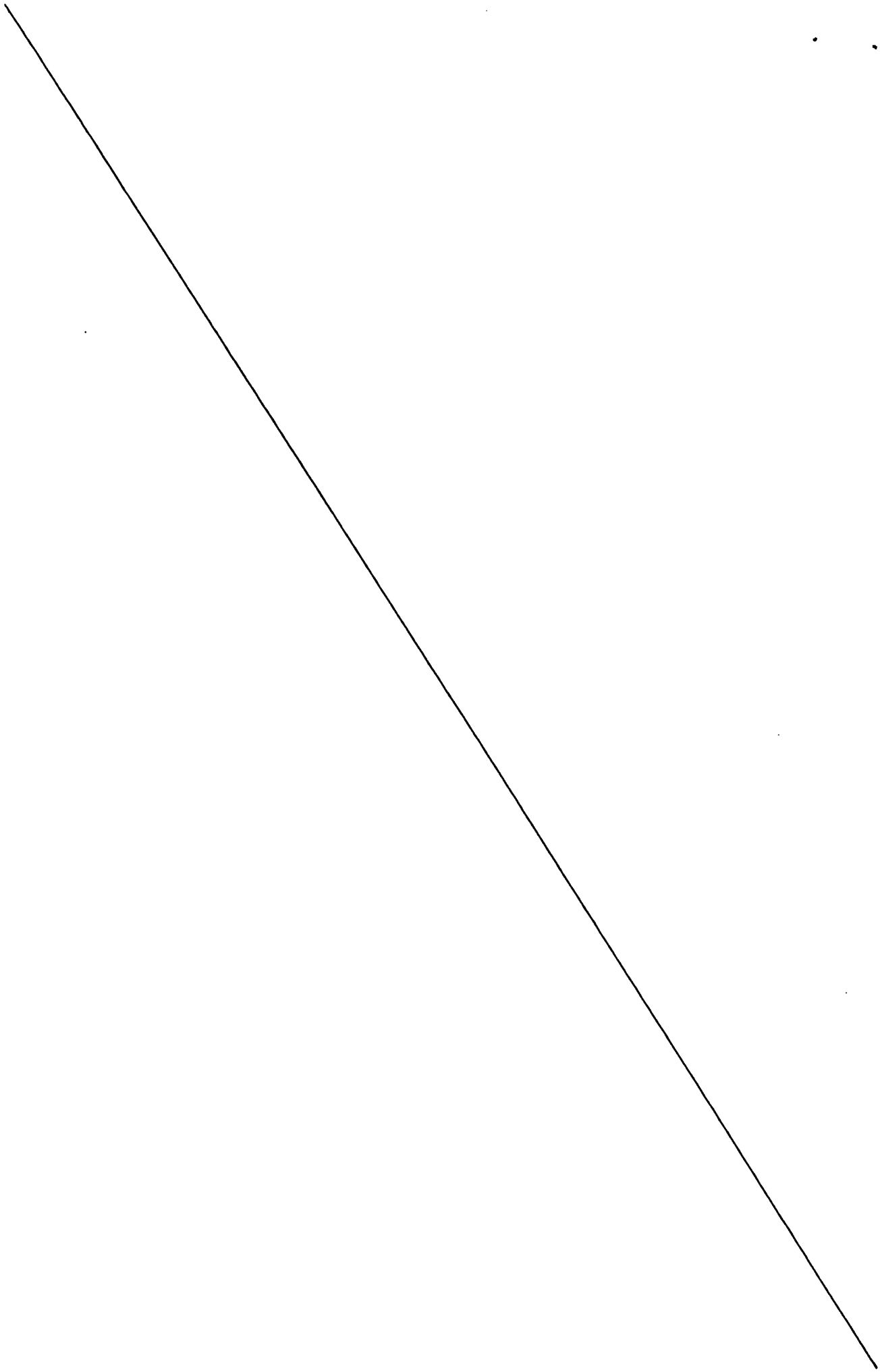

Folha n.º 24 do proc.
nº 90 de 1995
o funcionário
OSCAR VALENTIM PALHARES
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - SFC

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;	
XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;	
XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;	
XIII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;	
XIV - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;	
XV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;	
XVI - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.	Art. 1º da Lei nº 10.058, de 06.05.86.
Parágrafo único - Na hipótese do inciso XVI, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.	Art. 1º da Lei nº 10.216, de 12.12.86.
Seção II Sujeito Passivo	
Art. 254 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 250: I - fizer qualquer espécie de anúncio; II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.	Art. 5º da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 255 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa: I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado; II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos. Parágrafo único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.	Art. 6º da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Seção III Cálculo	
Art. 256 - Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade da Tabela XIII, anexa a esta Consolidação. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.	Art. 7º da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 257 - Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada na conformidade das Tabelas XIV, XV, XVI e XVII, anexas a esta Consolidação. § 1º - Sujeitam-se também à taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios: I - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam; II - veiculados em áreas comuns ou condominiais; III - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros; IV - exibidos em centros comerciais ou assemelhados. § 2º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado. § 3º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.	Art. 8º da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 258 - A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.	Art. 9º da Lei nº 9.806, de 27.12.84.

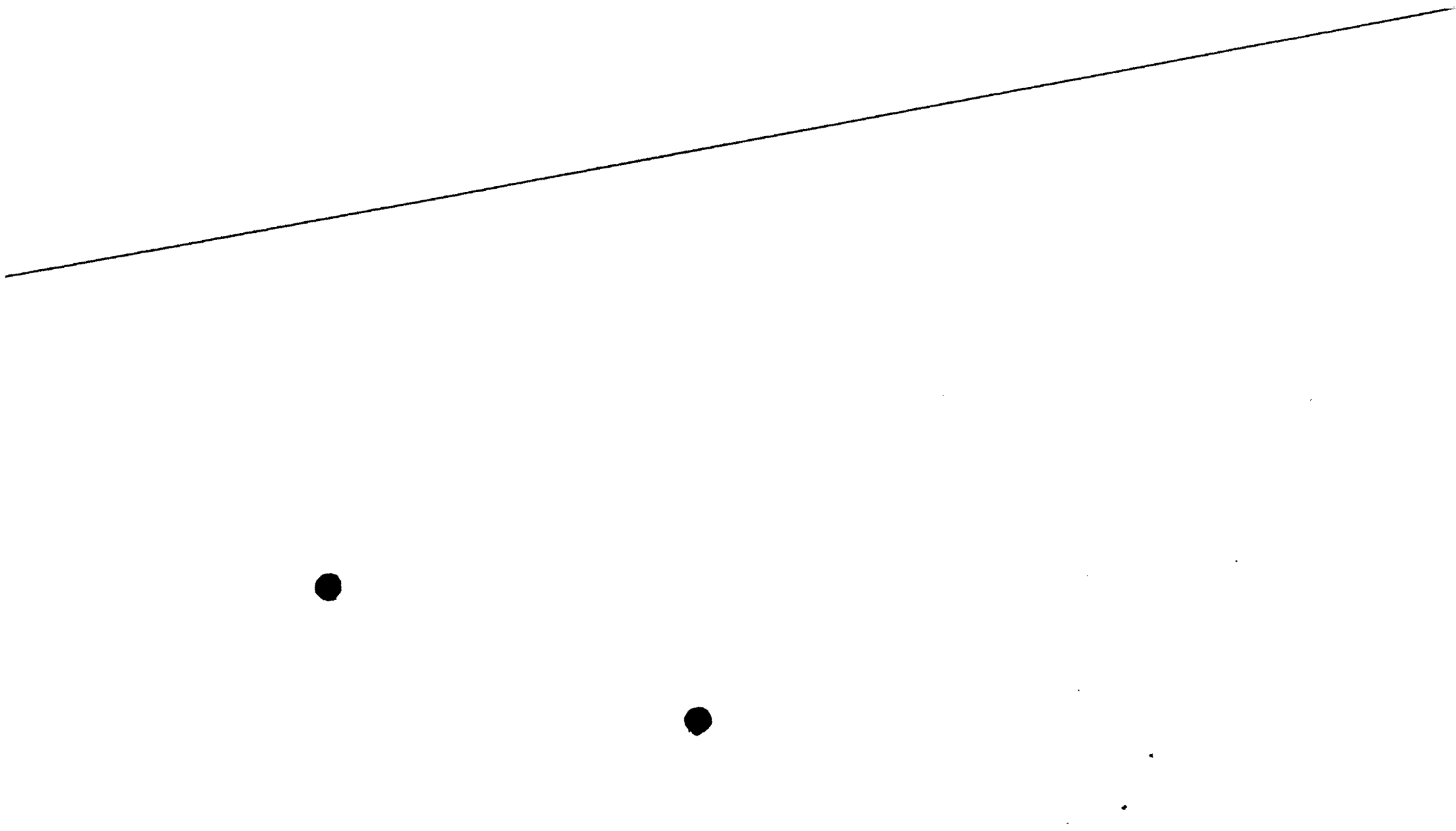

Folha n.º 25 do proc.
nº 90 de 1995
o funcionário
Assessoria Jurídica - SPL

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
Seção IV Lançamento e Inscrição	
Art. 259 - O sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazo regulamentares. § 1º - A taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte. § 2º - Para os contribuintes já inscritos no CCM, a taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício. § 3º - Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considera-se lançada na data de inscrição do CCM. § 4º - Para o cálculo da taxa lançada na forma deste artigo tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente no mês de lançamento. § 5º - O recolhimento da taxa, lançada na forma deste artigo, poderá ser feito em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares. § 6º - Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da quantidade de UFMs lançadas, convertido em moeda corrente pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento. § 7º - O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente no mês de vencimento. § 8º - Para os fins de quitação antecipada da Taxa, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas. § 9º - Para o exercício de 1990, fica concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da Taxa, para os contribuintes que efetuarem o recolhimento do valor total lançado na forma do "caput" deste artigo, até o dia 15 de janeiro de 1990.	Art. 1º da Lei nº 10.814, de 28.12.89.
Art. 260 - Nos casos em que a incidência for trimestral, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da UFM vigente no 1º mês do trimestre civil, recolhendo-a na forma, prazo e condições regulamentares, independentemente de prévia notificação.	Art. 2º da Lei nº 10.814, de 28.12.89.
Art. 261 - Nas demais hipóteses de incidência, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da UFM vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação. Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da Taxa tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do pagamento.	Art. 3º da Lei nº 10.814, de 28.12.89.
Art. 262 - O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que poderão ser efetuados com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do Cadastro de Anúncios - CADAN.	Art. 13 da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 263 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria. Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.	Art. 11 da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 264 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.	Art. 12 da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Seção V Arrecadação	
Art. 265 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor; II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor; III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.	Art. 15 da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 266 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria. § 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa. § 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.	Art. 16 da Lei nº 9.806, de 27.12.84.

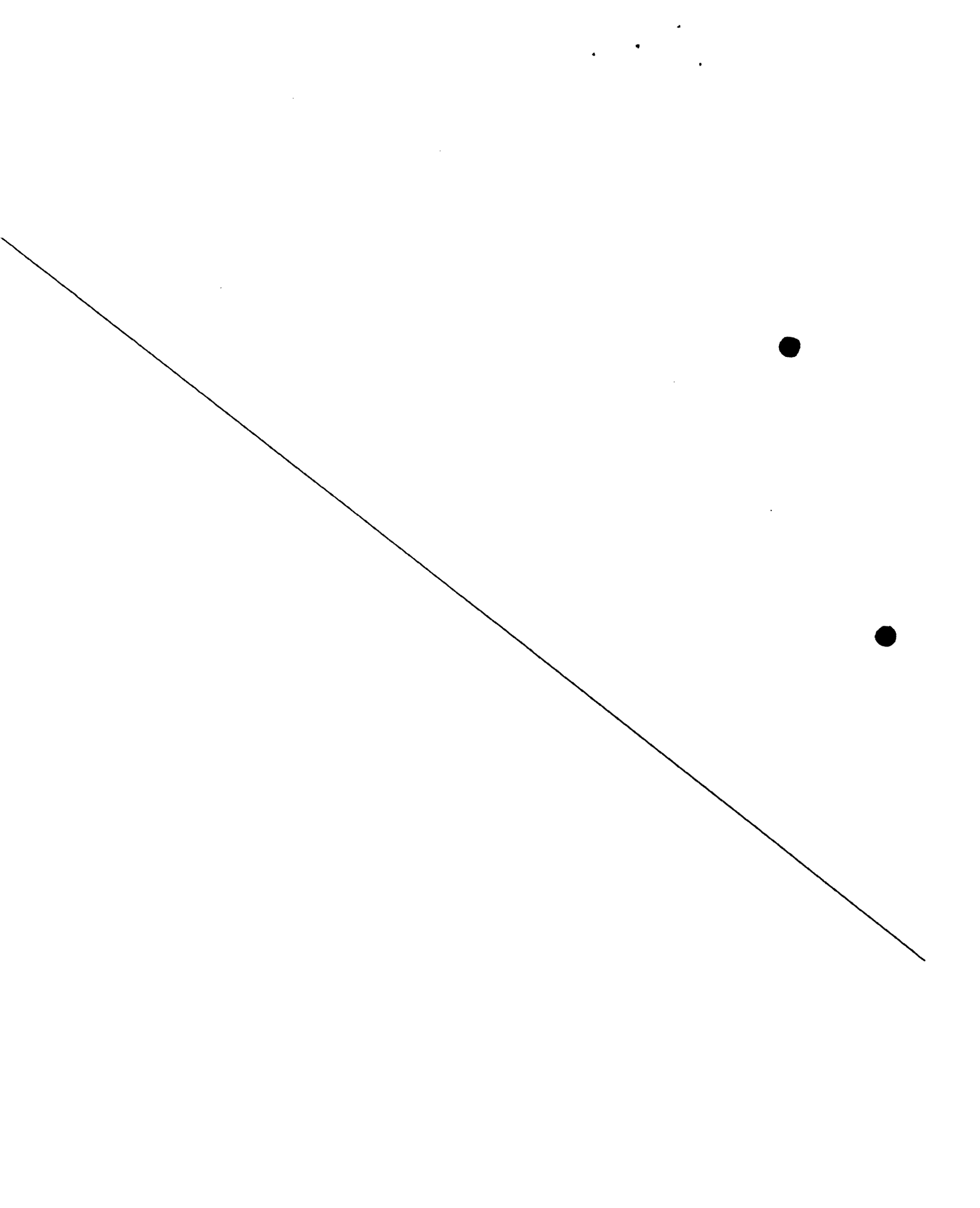

Folha n.º 26 do proc.
nº 90 de 1995
o funcionário
14
AMILCAR VALENTIM NERY PALHARES
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - SFG

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
Seção VI Infrações e Penalidades	
Art. 267 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - infrações relativas à inscrição e às alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início; II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares; III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa; IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de 1/2 (meia) UFM.	Art. 17 da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Seção VII Isenções	
Art. 268 - A Taxa não incide sobre os eventos "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nºs 16.010, de 11 de julho de 1979, e nº 17.469, de 30 de julho de 1981. Parágrafo único - A Taxa não incidirá apenas sobre a publicidade veiculada através de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.	Art. 1º da Lei 10.373, de 08.10.87.
Seção VIII Disposições Gerais	
Art. 269 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.	Art. 18 da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
Art. 270 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.	Art. 19 da Lei nº 9.806, de 27.12.84.
TÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I Incidência	
Art. 271 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta. Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.	Art. 1º da Lei nº 10.212, de 11.12.86.
Art. 272 - Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII desta Consolidação.	Art. 9º, inciso I, da Lei nº 10.558, de 17.06.88.
Art. 273 - A Contribuição não incide: I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas; II - em relação aos imóveis localizados na zona rural; III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.	Art. 9º, inciso II, da Lei 10.558, de 17.06.88.
Seção II Sujeito Passivo	
Art. 274 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação. § 1º - Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados. § 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente: a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos. b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. § 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	Art. 4º da Lei nº 10.212, de 11.12.86.

Folha 27 do proc. 90 de 1995
AMILCAR VALENTIM NERY PALHARES
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - SFG

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

TABELA XIII
ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

Tabela I, anexa à Lei nº 9.806, de 27.12.84.

Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa unitária (em UFM)
1.1 Anúncio não luminoso e nem iluminado:			
1.1.1. próprio	anual	1	0,75
1.1.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	1,50
1.2 Anúncio luminoso ou iluminado:			
1.2.1. próprio	anual	1	1,00
1.2.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	2,00

Observações:

1ª) O anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.

2ª) A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

TABELA XIV
ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

Tabela II, anexa à Lei nº 9.806, de 27.12.84.

Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa unitária (em UFM) Área do anúncio em m²		
			Até 5	5/20	Mais de 20
2.1 com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens	anual	nº de unidades	6,00	10,00	15,00
2.2 animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente) e/ou com movimento	anual	nº de unidades	2,00	3,00	4,50
2.3 inanimado e sem movimento	anual	nº de unidades	1,50	2,00	3,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

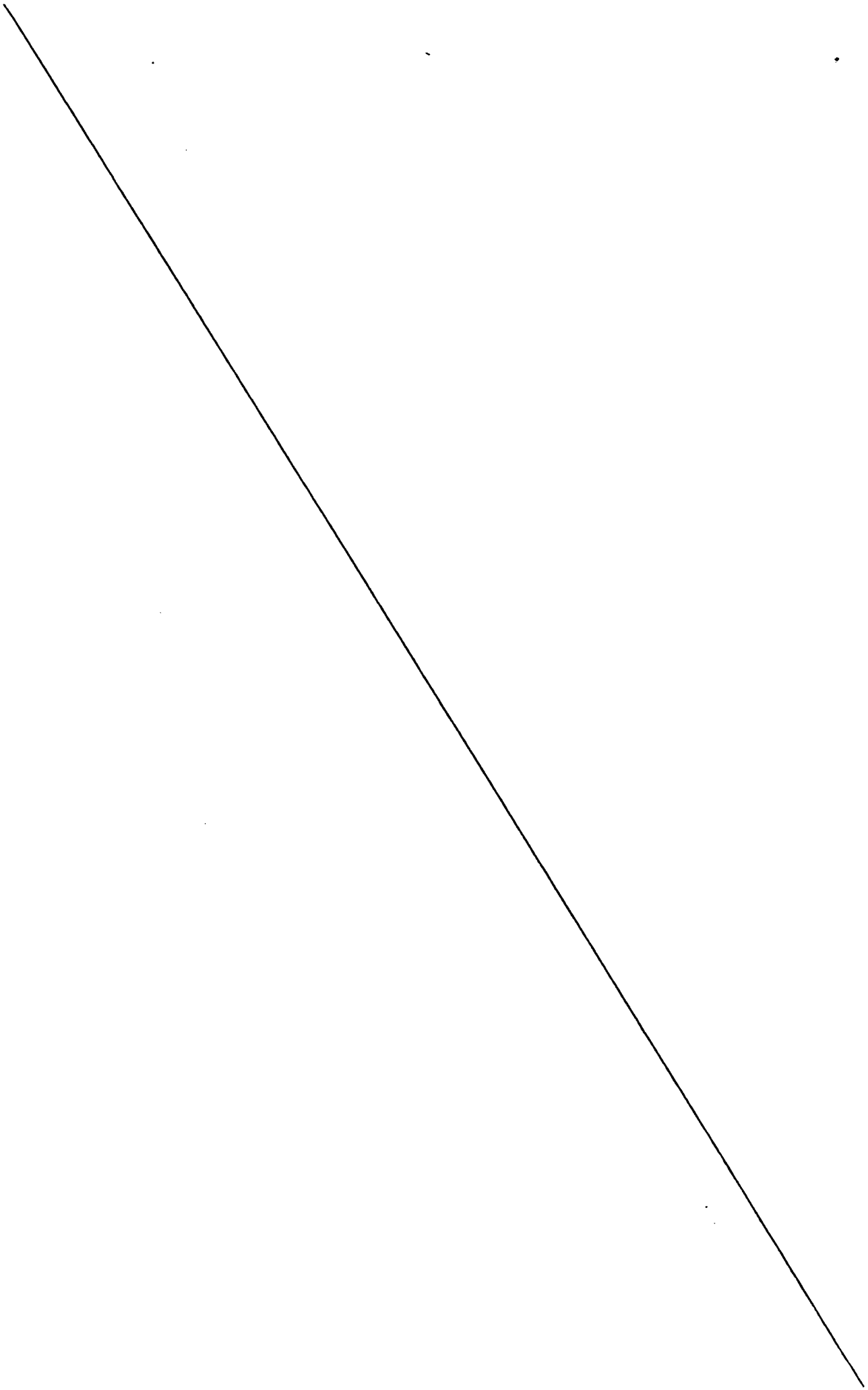

16
Folha n.º 28 do proc. nº 90 de 1975
o funcionário
AMILCAR VALENTIM NEP...
Assistente Técnico
Assessoria Jurídica - SFG

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

TABELA XV
ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa unitária (em UFM) — Área do anúncio em m²		
			Até 10	10/30	Mais de 30
3.1 com movimento	anual	nº de unidades	2,00	3,00	4,50
3.2 sem movimento	anual	nº de unidades	1,50	2,00	3,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Tabela III, anexa à Lei nº 9.806, de 27.12.84.

TABELA XVI
ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS ("OUT-DOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa unitária (em UFM) — Área do anúncio em m²	
			Até 10	Mais de 10
4.1 iluminado	trimestral	nº de quadros	0,30	0,40
4.2 não iluminado	trimestral	nº de quadros	0,20	0,30

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Tabela IV, anexa à Lei nº 9.806, de 27.12.84.

TABELA XVII
ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS(*)

Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa unitária (em UFM)
5.1 Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços			
5.1.1 iluminados	anual	nº de unidades	2,00
5.1.2 não iluminados	anual	nº de unidades	1,50
5.2 Quadros-negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	nº de unidades	0,10
5.3 Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	mensal	nº de unidades	0,10
5.4 Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga			
5.4.1 anúncios luminosos ou iluminados	anual	nº de veículos	0,80
5.4.2 anúncios não iluminados	anual	nº de veículos	0,50

Tabela V, anexa à Lei nº 9.806, de 27.12.84.

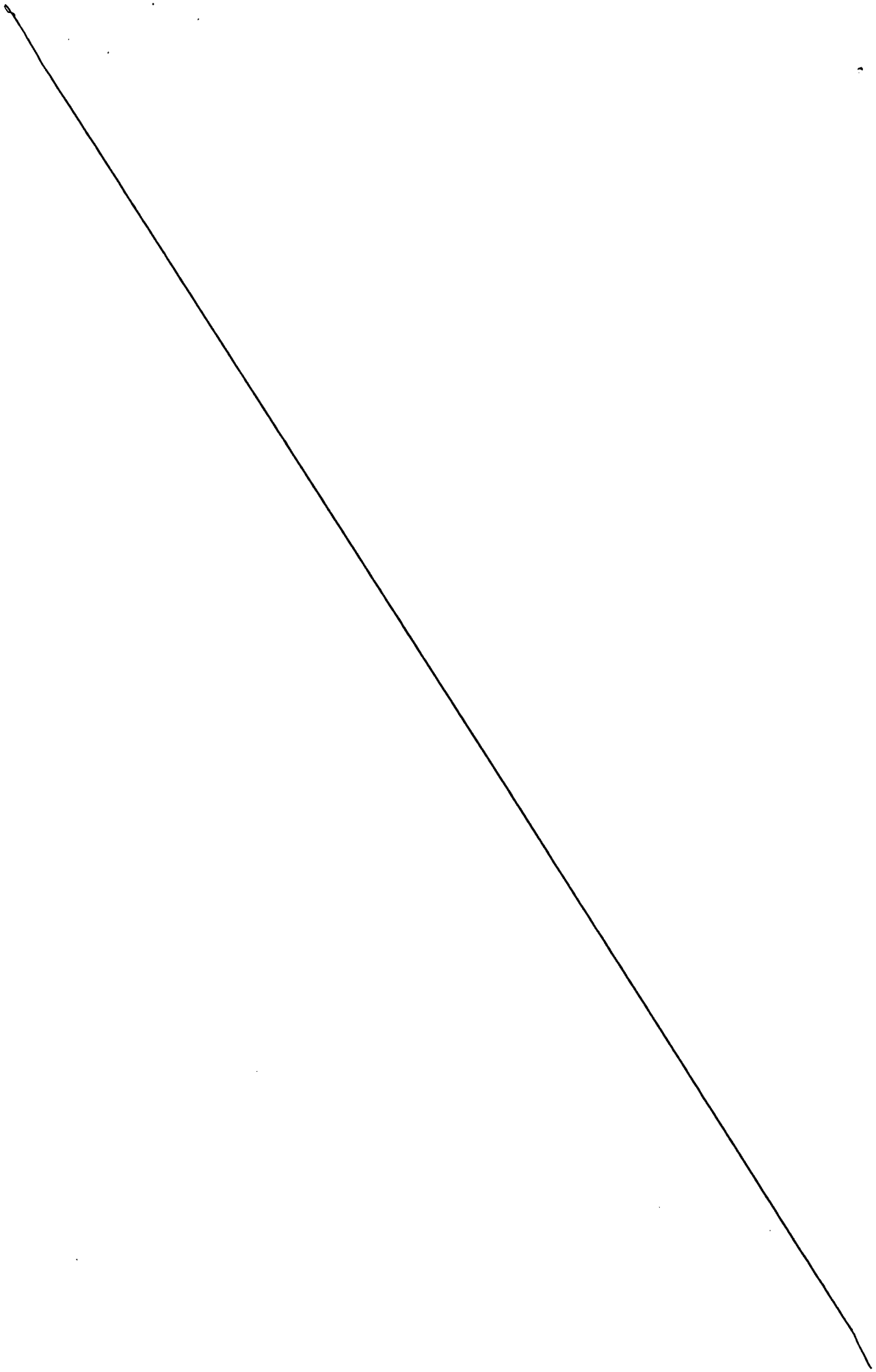

Folha n.º 29 do proc.
nº 90 de 1995
o funcionário

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

TABELA XVII
ANUNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS(*)

Tabela V, anexa à Lei nº 9.806, de 27.12.84.

Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa unitária (em UFM)
5.5 Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	anual	nº de veículos	1,50
5.6 Anúncios por meio de projeções luminosas	anual	nº de telas	3,00
5.7 Anúncios por meio de filmes	anual	nº de telas	3,00
5.8 Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	nº de canais	5,00
5.9 Anúncios por sistemas aéreos			
5.9.1 em aviões, helicópteros e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	2,00
5.9.2 em planadores, asas-delta e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	2,00
5.9.3 em balões	trimestral	nº de balões	1,00
5.9.4 mediante a utilização de raios laser	trimestral	nº de equipamentos emissores	5,00
5.10 Mostruários não localizados no estabelecimento			
5.10.1 iluminados	anual	nº de unidades	2,00
5.10.2 não iluminados	anual	nº de unidades	1,50
5.11 Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões etc.)	anual	nº de unidades	0,10
5.12 Anúncios afixados em postes nas vias públicas			
5.12.1 não luminosos nem iluminados	anual	nº de unidades	0,15
5.12.2 luminosos ou iluminados	anual	nº de unidades	0,30
5.13 Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros			
5.13.1 não luminosos nem iluminados	anual	nº de unidades	0,80
5.13.2 luminosos ou iluminados	anual	nº de unidades	1,00
5.14 Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	anual	nº de locais	2,00
5.15 Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	por espécie	2,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:
a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

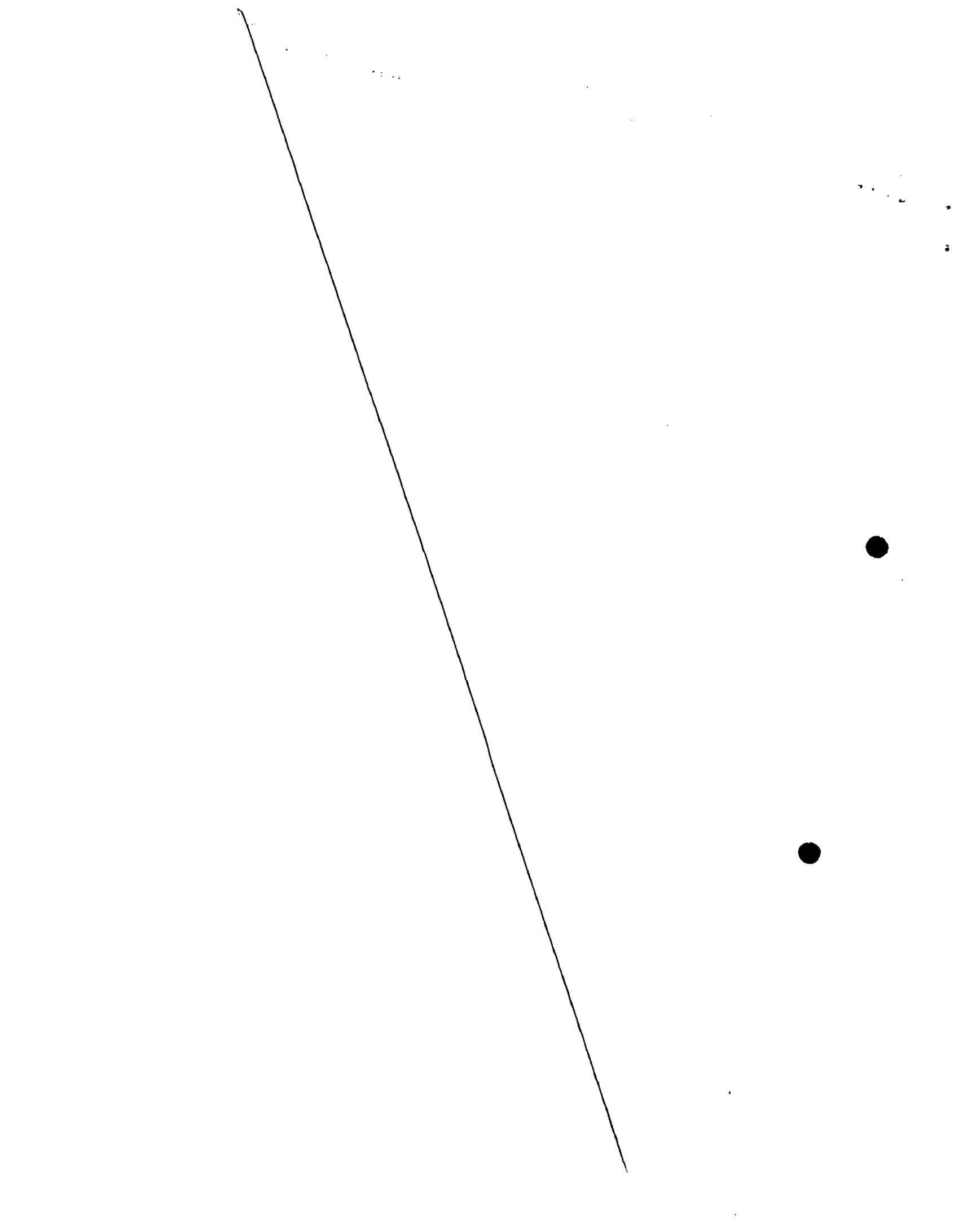

Folha n.º 30 do proc. nº 90 de 1995
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 18 -

o processo nº 59-001.493-95*01 em 17 / 07 / 95 (a)
ANIBAL VALENTIM NERY FALHE
Assistente Técnico I
SFG

REF.: Processo nº 59-001.493-95*01
INT.: SGM/ATL
ASS.: Projeto de Lei nº 090/95, de autoria do nobre Vereador NELO RODOLFO. Propositura visando tornar obrigatória a fixação, nos estabelecimentos comerciais, de placas descritivas da atividade principal, escritas em língua portuguesa, ressalvado o nome comercial. Quesitos da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncios - **TFA.**

SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe

Atendendo à solicitação de Vossa Senhoria, a fim de responder os quesitos formulados pela D. Comissão de Finanças e Orçamento da E. Câmara Municipal de São Paulo, restituímos-lhe o presente, com a manifestação do Departamento de Rendas Mobiliárias - RM desta Pasta, cujo teor endossamos.

Para melhor visualização, acostamos cópia da legislação consolidada - parte do Decreto nº 31.417, de 08.04.92, publicado no DOM de 11.04.92 -, que versa sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios - **TFA.**

Do ponto de vista tributário, nas condições da propositura, a única incidência, a nosso ver, reporta-se à TFA.

Verifica-se, entanto, que a fixação de placas poderá ficar isenta deste tributo se forem observadas as disposições preceituadas no artigo 4º da Lei nº 9.806, de 27.12.84 - complementado pela Lei nº 10.058, de 06.05.86, bem como pela Lei nº 10.216, de 12.12.86 -, transcritas no artigo 253 do aludido Decreto de Consolidação da Legislação Tributária Municipal.

S.F.G., em 18 de julho de 1995.

GILBERTO BIM ROSSI
Resp. pelo cargo de Secretário das Finanças

MOD. 14-DGM
DRS/avnp

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 31 e fôlha de informação sob n.º — 08/08/95 a (

Folha n.º 31 do proc
nº PL 90 de 1995
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1015/1995

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa tornar obrigatória a fixação de placas defronte aos estabelecimentos comerciais, descritivas de sua atividade principal, em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial.

O não cumprimento dessa exigência implicará em multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidades Fiscais do Município) e na concomitante ordem de fechamento do estabelecimento comercial, sendo que, desobedecida a ordem de fechamento, passam a ser aplicadas multas diárias até o final das atividades no local.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor, ressaltando-se que a obrigatoriedade não implicará em cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, eis que o artigo 4º da Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, elide a incidência do tributo quando sua afixação for obrigatória em virtude de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de agosto de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 agosto 1995
pagina 36 coluna 2ª
Conferido:

À Leg. 3
Em, 11/08/95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
14 / 08 / 95
14:30

Sr. Cristino.

Juntar ao processo o Recurso nº 72/95.

16/8/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

16/8/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE ---, juntado ---, nesta data
documento --- e papel de informação
rubricado --- sob folha --- nº 32
Em 16 / 8 / 95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Folha nº. 32 do proc.
nº. 90 de 1995

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

11 - REC
11-0072/1995

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 90/95 de autoria do vereador Nelo Rodolfo que dispõe sobre a fixação de placas defronte nos estabelecimentos comerciais no município de São Paulo.

Sala das Sessões

Ver. José Mentor
Líder da Bancada do PT

À Leg. 3;
Em 15/8/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
15/08 /95
18:24

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

16/8/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 02 33 do proc.
n.º 90 de 19 95

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	5	cmira	233 s.ex.	12.12.95		

PL 090/95, do Vereador Nelo Rodolfo (PPB)

Dispõe sobre a fixação de placas defronte dos estabelecimentos comerciais à no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 34 do proc.
nº 90 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.-APARTE
20	6	emira	233 ex.	12.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto, ou solicitar uma verificação nominal de votação.

O SR. JOSÉ MENTOR - (PT) - (pela ordem) - Sr. Presidente, o PT vota contra o recurso.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Registramos que o PT vota contra a aprovação do recurso. Está aprovado o projeto.

Ítem seguinte da pauta.

PL 259.....(toninho)

Folha 35 do proc. nº 90 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT/APARTE
11	5	Angela	235a. s.e.	19.12.95		

x - x - x

PL 090/95, do Vereador Nelo Rodolfo (PPB)

Dispõe sobre a fixação de placas defronte dos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo

Fase da discussão: 2a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

x - x - x

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejam verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT. Está aprovado o projeto.

Passemos ao item seguinte.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º ____ do proc.
n.º ____ do 19 ____

[illegible]

[illegible] (Nível Colaborador - [illegible]) - [illegible]

[illegible] Votos. Os [illegible]

[illegible] o outro; [illegible]

[illegible] de votação, [illegible]

[illegible]

[illegible] (Nível [illegible]) - [illegible]

[illegible] voto [illegible] do projeto.

[illegible] (Nível Colaborador - [illegible]) - [illegible]

[illegible] Está aprovado o projeto.

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricando como folha nº -37-

do processo nº 01-090 de 19 95 / / (n)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 235a. Sessão Extraordinária de 19/12/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

20/12/95

LUIZ ARELIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
22/12/95

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

22/12/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

22/12/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

SEGUE m juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº 38 a 43

Em 30 / 01 / 96

(a) [signature]

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de dezembro de 1995.

Folha nº. 38 do proc.
nº. 90 de 19 95

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1037/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 090/95 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - dispondo sobre afixação de placas defronte a estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1037/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
nº. 90 de 1995

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 001009095. (PROJETO DE LEI Nº 90/95). Dispõe sobre afixação de placas defronte a estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Torna obrigatória, no Município de São Paulo, afixação de placas descritivas da atividade principal, nos estabelecimentos comerciais, escritas em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial. Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará na multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidades Fiscais do Município) e na concomitante ordem de fechamento do estabelecimento comercial. Parágrafo único - Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias, de idêntico valor, até o final das atividades desenvolvidas no local. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,..... José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo ....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica III ... Visto, ... LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7 ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 40 do proc. nº. 90 de 1995

LEI Nº DE DE DE 1995.

Dispõe sobre a fixação de placas defronte nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatória, no Município de São Paulo, a fixação de placas descritivas da atividade principal, nos estabelecimentos comerciais, escritas em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará na multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidades Fiscais do Município) e na concomitante ordem de fechamento do estabelecimento comercial.

Parágrafo único - Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias, de idêntico valor, até o final das atividades desenvolvidas no local.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data

Câmara Municipal de São Paulo

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 1995.

O Presidente,

jcss.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 27 de dezembro de 19 95

Folha nº. 42 do proc.
nº. 90 de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **1037/95**, de **27/12/95**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **090/95**, de autoria **do Ver. Nelo Rodolfo.**

RECEBI EM:
29/12/95

Anexo:

Eliene C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

OD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº 90 de 19 95 / 29 / 01 / 96 (a) .....

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

01/02/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha n.º 44 do proc. n.º 90 de 1995

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de JANEIRO de 1996

15 - DOCREC
15-0027/1996

GABINETE DO PREFEITO
LIDO HOJE
À COMISSÃO DE
Ofício A. T. L. n.º 017 /96
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
16/01/96
16:30 horas

ACEITO O VETO
09 ABR 1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº ~~18/Leg.3/1037/95,~~ com o qual o então Presidente Miguel Colasuonno encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995 relativa ao Projeto de Lei nº 90/95.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador Nelo Rodolfo, torna obrigatória, no Município de São Paulo, "a afixação de placas descritivas da atividade principal, nos estabelecimentos comerciais, escritas em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial."

Sem embargo dos louváveis propósitos que levaram à propositura em tela, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, face à inconstitucionalidade de que se reveste, bem assim sua contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a medida aprovada se revela inconstitucional, por contrariar duas normas constantes da Carta Magna.

De um lado, a propositura cogitada versa sobre Direito Comercial, que constitui matéria de competência privativa da União, a teor do disposto pelo artigo 22, inciso I da Constituição Federal:

> "Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> ....."
> (grifei)

De outro, afronta o princípio constitucional da isonomia, contido no artigo 5º, inciso I da Lei Maior.

No tocante ao primeiro aspecto apontado, observo que a propositura torna obrigatória a utilização pelos comerciantes, do título de estabelecimento, no qual deverá constar determinada informação - "descrição da atividade principal -" vedando a utilização de certas expressões - termos em língua estrangeira.

EDIÇÃO DE ANAIS
FEV 1996
- DT. 10 -

Folha n.º 49 do proc. n.º 90 de 1994

Ora, o conteúdo dos ~~títulos~~ de estabelecimentos constituem matéria típica de Direito Comercial, sobre o qual somente à União é conferida competência para legislar, conforme determinação da Constituição Federal vigente.

Não pode, assim, o Município, compelir o comerciante a adotar título de estabelecimento, e tampouco fixar-lhe o conteúdo e vedar a utilização de determinadas expressões. Ao pretendê-lo extravasa os limites de sua competência constitucional.

Por outro lado, além de afrontar a distribuição constitucional de competência entre os entes federativos, o projeto aprovado viola o princípio superior da isonomia, que impõe a igualdade de todos perante a lei.

E assim ocorre porque a medida em tela impõe a obrigatoriedade da afixação do título de estabelecimento aos comerciantes, e preserva as demais atividades de natureza não comercial, tais como a prestação de serviços, as cooperativas, as atividades liberais e tantas outras não mercantis, porém, inseridas no conceito de atividades econômicas.

Ou seja, a lei cogitada trata diferentemente dois sujeitos de direito que se encontram em situação similar, merecendo tratamento isonômico.

Portanto, também por esse ângulo a medida aprovada se revela inconstitucional.

Merece, ainda, considerar a impropriedade técnica contida no artigo 1º da lei versada, precisamente na ressalva de sua parte final, ao aludir a "nome comercial".

E isso porque não há como confundir, juridicamente, o "nome comercial" com o "título do estabelecimento" ou mesmo com a "marca".

Enquanto o nome comercial identifica o sujeito que exerce o comércio, o comerciante, a marca identifica o produto, e o título de estabelecimento, o ponto comercial.

Portanto, nome, marca e título de estabelecimento constituem institutos distintos.

Ora, os comerciantes, em geral, apenas se valem de suas marcas para a composição do título de estabelecimento; raramente se utilizam do nome comercial, já que este é normalmente longo e deve atender à legislação específica de sua instituição, que obriga a identificação do tipo societário e faculta a menção do ramo de atividade.

Com a proliferação de franchising, por outro lado, ter-se-á uma situação bastante curiosa, não contemplada pela lei em tela: como os franquiados normalmente se valem, como título de estabelecimento, apenas da marca da franquiadora - essa normalmente em língua estrangeira - toda a rede de franquias não terá como atender ao disposto na lei, já que os consumidores simplesmente ignoram o

Folha n.º 46 do proc.
n.º 90 do 1995

"nome comercial" dos franquiados.

Ressalvar o "nome comercial", no final do artigo 1º, da lei aprovada, resulta inteiramente inútil, frente ao uso que efetivamente se faz dessa categoria de designativo jurídico, e sua natureza tecnicamente correta.

Por outro lado, a proibição da utilização de expressões estrangeiras na definição da principal atividade exercida no estabelecimento comercial não se justifica. Atividades há que são mais conhecidas pelos munícipes pela sua designação em inglês ou francês, que em português. Considere-se a tal propósito a expressão "shopping center" e sua tradução centro de compras ou "fast food" e comida de rápido preparo.

Como se vê, a lei aprovada, do ponto de vista técnico-jurídico encerra impropriedades evidentes.

Não bastasse tanto e constato que a lei em causa contraria também o interesse público.

Pondero que a afixação das placas, na forma proposta, na frente de cada estabelecimento comercial, só irá agravar a poluição visual de nossa Cidade, com prejuízos evidentes muito superiores aos eventuais benefícios norteadores da medida.

Por oportuno, resta observar que a Lei Municipal nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, já contém dispositivo contemplando a matéria relativa a anúncios em idioma estrangeiro (art. 16 e parágrafo único).

Ante o exposto, fundamentado nas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, aponho veto total ao Projeto de Lei nº 90/95, de acordo com o disposto pelo parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica de nosso Município.

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DRCJ/sffs

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1037/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc. nº 90-P. 1995

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 001009095. (PROJETO DE LEI Nº 90/95). Dispõe sobre afixação de placas defronte a estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Torna obrigatória, no Município de São Paulo, afixação de placas descritivas da atividade principal, nos estabelecimentos comerciais, escritas em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial. Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará na multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidades Fiscais do Município) e na concomitante ordem de fechamento do estabelecimento comercial. Parágrafo único - Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias, de idêntico valor, até o final das atividades desenvolvidas no local. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,..... José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI ... Visto, ... LEILA XAVIER MACHADO ..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente Parlamentar

Chefe de Seção Técnica III

Diretor Técnico de Depto DT. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 48 -

do processo nº 01-0090 de 1995 (a) [illegible]

Às Comissões de Justiça, Pol.Urbana, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

13.02.96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/02/96 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de 02 de 1996

[signature]
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 49

Em 10/06/96

(a) [signature]

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha n.º 44 do proc
N.º 90 de 19 95
O funcionário

17 - RELCOM
17-0944/1996

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÖMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO PROJETO DE LEI Nº 90/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa tornar obrigatório no município, a fixação de placas descritivas da atividade principal, nos estabelecimentos comerciais, escritos em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela Legalidade da propositura. As ilustres Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e de Atividade Econômica também se manifestaram favoráveis ao projeto. Finalmente, a preclara Comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer, também favorável.

Em Sessão Extraordinária de 19/12/95, o projeto foi aprovado em Plenário; enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Senhor Prefeito, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Senhor Prefeito que a propositura versa sobre Direito Comercial, que constitui matéria privativa da União, conforme o art.22, I, da Constituição Federal, pois os conteúdos dos títulos de estabelecimentos comerciais constituem matéria típica de direito comercial; que o projeto aprovado viola o princípio da isonomia, pois impõe a obrigatoriedade aos comerciantes, mas não às demais atividades de natureza não comercial, tais como a prestação de serviços e as cooperativas, as atividades liberais e outras de natureza não mercantil.

Quanto à alegação de que já existe Lei Municipal em vigor regulamentando os anúncios em língua estrangeira (Lei 5.673/59), esta não obstaria à nova regulamentação, tratando-se de leis da mesma hierarquia normativa, leis ordinárias.

Contudo, bem considerados os argumentos de ordem jurídica, cabe razão ao Senhor Prefeito.

Por isso o parecer é

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 90/95, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que torna obrigatório no Município a afixação, nos estabelecimentos comerciais, escritos em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial.

Com efeito, a medida aprovada contraria o interesse público, pois a Lei Municipal nº 5.673/59 já legisla sobre a matéria relativa a anúncios em idioma estrangeiro, e o Decreto nº 33.874/93 regulamenta quanto à área do anúncio e também normatiza outras diretrizes. Tal procedimento faz com que haja um ordenamento de anúncios na paisagem urbana, o que não aconteceria se fossem afixadas placas em cada estabelecimento comercial como quer a

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 90/95".

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Meio Rodolfo, visa tornar obrigatório no município, a fixação de placas descritivas da atividade principal, nos estabelecimentos comerciais, escritos em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade da propositura. As ilustres Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e de Atividade Econômica também se manifestaram favoravelmente ao projeto. Finalmente, a preciara Comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer, também favorável.

Em Sessão Extraordinária de 12/12/95 o projeto foi aprovado em Plenário; enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Senhor Prefeito, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Senhor Prefeito que a propositura versa sobre Direito Comercial, que constitui matéria privativa da União, conforme o art.22, I, da Constituição Federal, pois os conteúdos dos títulos de estabelecimentos comerciais constituem matéria típica de direito comercial; que o projeto aprovado viola o princípio da isonomia, pois impõe a obrigatoriedade aos comerciantes, mas não às demais atividades de natureza não comercial, tais como a prestação de serviços e as cooperativas, as atividades liberais e outras de natureza não mercantil.

Quanto à alegação de que já existe Lei Municipal em vigor regulamentando os anúncios em língua estrangeira (Lei 5.673/97), esta não obstaria à nova regulamentação, tratando-se de lei da mesma hierarquia normativa, leis ordinárias.

Contudo, bem considerados os argumentos de ordem jurídica, cabe razão ao Senhor Prefeito.

Por isso o parecer é

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 90/95, de autoria do Nobre Vereador Meio Rodolfo, que torna obrigatório no Município a afixação, nos estabelecimentos comerciais, escritos em língua portuguesa, ressalvando o nome comercial.

Com efeito, a medida aprovada contraria o interesse público, pois a Lei Municipal nº 5.673/97 já legislá sobre a matéria relativa a anúncios em idioma estrangeiro, e o Decreto nº 33.874/93 regulamentou quanto à área do anúncio e também normatiza outras diretrizes. Tal procedimento faz com que haja um ordenamento de anúncios na paisagem urbana, o que não aconteceria se fossem afixadas placas em cada estabelecimento comercial como quer o

propositura. Causaria também grande poluição visual na Cidade.

Além dos dizeres obrigatórios por lei nas placas, a complementação do escrito deverá ficar a critério do proprietário, pois, dependendo da criatividade e objetividade dos anúncios, eles atingirão a camada da população desejada.

Assim sendo, pelo exposto acima, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é de parecer favorável ao veto total aposto pelo Sr. Prefeito, já que julga que a matéria está devidamente legislada.

Pela aceitação do veto total.

Embora a adoção de outros idiomas possa ser considerada lamentável, até mesmo porque inúmeras placas com grafia errada denunciam a ignorância dos respectivos autores, acreditamos que a obrigatoriedade de se acrescentar letreiros em português constituiria ingerência descabida no campo da atividade econômica.

Pelo exposto, somos pela manutenção do veto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, no que lhe cabe analisar, acolhe as razões do veto apresentadas pelo Sr. Prefeito. Pela manutenção do veto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento.

A.A.T.M.
Em, 10/06/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARARTE
2039			260R	9/4		

Folha n.º 51 do proc. n.º 90/95 de 1995

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Item 111 - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo «Executivo ao PL 90/95, do Vereddor Nelo Rodolfo - PPB, que dispõe sobre a fixação de placas defronte dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15.028/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	4		26 ordinária	9/4	Folha n.º 521 do proc. n.º 90 de 1995	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permançam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRa. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela Ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRa. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancadas do PSDB e PC do B. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 90 de 19 95- 10 04 97 (a)

Ã LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26º Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM ...EG
Em 28/04/97
Hs 17:00 horas

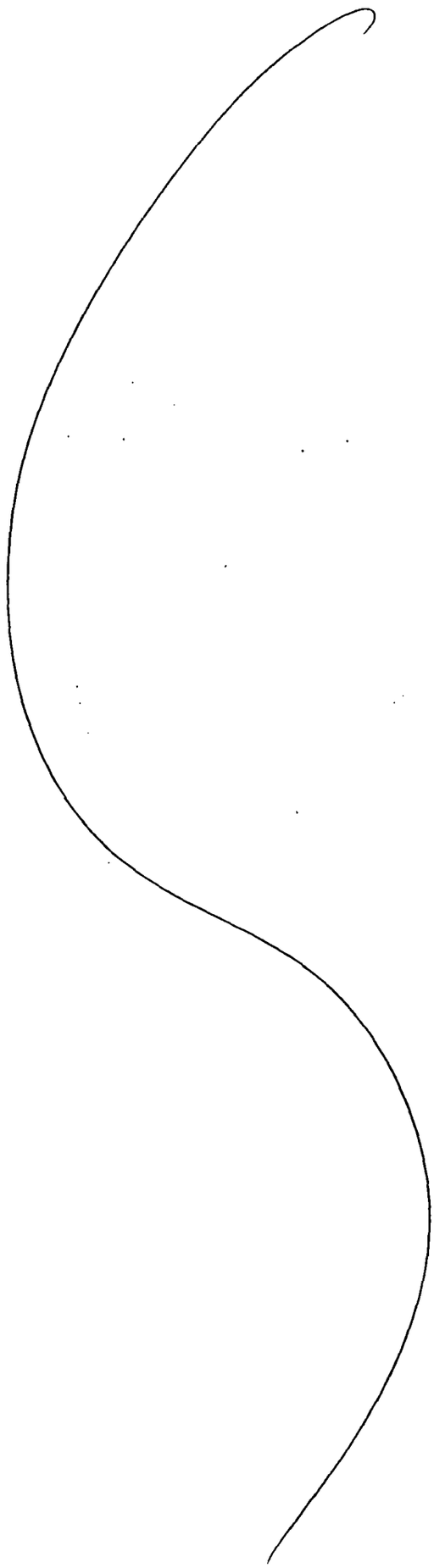

SEGUE ... M ... juntado ... 8 ... nesta data, ... 03 ... documento ... 3 ... e papel para informação, rubricado ... S ...

sob folha ... 8 ... nº ... 54 a 56 ...

Em ... 29 / 04 / 97 ...

(a) ...

Folha nº 54 do proc
Nº PL 90 de 19 95
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0102/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre afixação de placas defronte a estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 17/96 de 16.01.96, referente ao Projeto de Lei nº 90/95.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 55 do proc
nº [illegible] de 19 95
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 102/1997 de 14.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao projeto de Lei nº 90/95.

Anexo:

RECEBI EM:
17/04/97

Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÓD 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 90 de 19 95 29 04 / 97 (a)

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

29 / 04 / 97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

30/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 56 fls.

Arquivo em 19-6-97.

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista